



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081694-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado SHIGUERU MIZAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081694-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO: SHIGUERU MIZAWA

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REG. DO JABAQUARA - 1ª. VARA
CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: CRISTIANE VIEIRA

VOTO Nº 27.029

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de negócio jurídico em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisas no sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) em nome do executado. Impossibilidade. Sistema eletrônico que não se presta à busca de bens do devedor para garantia da execução cível. O Cadastro Geral de Correntistas e Clientes de instituições financeiras (CCS) foi criado pelo Banco Central do Brasil por conta de previsão contida na Lei nº 10.701/2003, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 9.613/1998 - lei dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Descabimento da pretensão da credora de se valer do processo executivo cível como instrumento investigatório criminal. Precedentes desta E. 33ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 385/386, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença (0011042-08.2021.8.26.0003), originado dos autos da ação de anulação de negócio jurídico (1002275-61.2021.8.26.0003), indeferiu o pedido de pesquisas nos sistemas Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) em nome do executado.

Eis o trecho da decisão agravada:

“Vistos.

1 - INDEFIRO a expedição de ofício para pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), eis que o sistema foi criado pela Lei nº 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não havendo indícios da prática de tais atos no presente caso, tratando-se de mera execução frustrada.

[...]

2 Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Na inércia, ao Arquivo.

Int.”

Sustenta a agravante, em suma, que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de constrição, de modo que é cabível a realização de pesquisas nos sistemas Bacen-CCS. Faz considerações sobre outros pedidos de diligências e de constrições que foram indeferidos pelo juízo de primeiro grau. Por tais motivos, requer que o agravo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 26).

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, o recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III,

ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se na origem de ação de anulatória c.c. pedido de tutela de urgência antecedente movida por **SHIGUERU MIZAWA**, ora agravado, em face do **BANCO INTER S/A** julgada improcedente.

Diante do não pagamento voluntário do débito, foi dado início à fase de cumprimento de sentença contra o autor/agravado para o pagamento da quantia de R\$23.418,28, referente aos honorários advocatícios, oriundos da sentença.

Entretanto, apesar da realização de diversas diligências, a parte credora não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora para garantia da execução, motivo pelo qual pleiteou fosse expedido ofício aos órgãos mencionados nas razões do recurso.

De acordo com o artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se faz no interesse do exequente, o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados, conforme a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma Legal.

Por seu turno, o artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse aspecto, revela-se dispensável o esgotamento de tentativas de localização de bens ou de comprovação de medidas

administrativas já realizadas.

Com efeito, os sistemas eletrônicos de pesquisas instituídos pelo Tribunal de Justiça, em parceria com diversos órgãos, visam garantir a celeridade e a efetividade processuais, constituindo meios apropriados e eficientes para pesquisa de bens e valores, com o intuito de satisfazer a obrigação exequenda.

Todavia, o Cadastro Geral de Correntistas e Clientes de instituições financeiras (CCS) foi criado pelo Banco Central do Brasil por conta de previsão contida na Lei nº 10.701/2003, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 9.613/1998 - lei dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, com a seguinte redação: “*o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”.

O cadastro em referência concentra informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, com identificação do cliente, de seus representantes legais e procuradores, das instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos, bem como as datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

O CCS permite ainda que, por ofício eletrônico, sejam requisitados às instituições financeiras os dados de agência, número e tipos de contas do cliente. O cadastro não contém, entretanto, dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.

Como se depreende da própria localização em que inserido o comando legal, o cadastro tem por escopo auxiliar as autoridades competentes nas investigações financeiras, sobretudo no âmbito criminal da lavagem e ocultação de bens, direitos e valores.

O § 4º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, com base na qual a pretensão da exequente está fundada, deixa claro que a ferramenta em questão deve ser utilizada preponderantemente para fins de investigação criminal:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I de terrorismo;

II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV de extorsão mediante seqüestro;

V contra o sistema financeiro nacional;

VI contra a Administração Pública;

VII contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens,

direitos e valores;

IX praticado por organização criminosa.”

A reforçar a interpretação lógica e coerente da referida Lei, o manual do SISBAJUD disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-E-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>) traz as seguintes informações (fls. 22/24):

“3.1 Informações gerais O sigilo das operações de instituições está disciplinado pela Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece, em seu artigo 3º, que “serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide”.

No sistema de quebra de sigilo bancário, o envio e o acompanhamento das ordens para as instituições são feitos em tempo real e a transmissão das informações requeridas é realizada de forma digital. Além de extratos, é possível solicitar faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio e de abertura de conta, cópias de cheques, entre outras informações. Os dados são enviados sempre em formato aberto (txt, cvs, xlsx...) e/ou pdf, o que facilita a análise dos dados.

A nova funcionalidade informa o resultado da consulta instantânea ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). O CCS é o sistema do Banco Central que armazena os registros de clientes que mantêm relacionamento com bancos e

instituições financeiras em geral e permanece integrado ao BacenJud e ao seu sucessor SisbaJud.”

(...)

“e) Qual informação é prestada de forma imediata?

*A nova funcionalidade informa o resultado da consulta instantânea ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), ou seja, indica imediatamente em qual instituição financeira **o investigado** tem conta/relacionamento.”*

(...)

“h) O sistema de afastamento do sigilo bancário do SisbaJud substitui o Simba?

O sistema de afastamento do sigilo bancário do SisbaJud não substitui o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba). Esses sistemas atuam de forma complementar e em cooperação.

*A versão atual do Simba permite o envio dos extratos bancários estruturados (com informação de origem e destino das informações), no formato e segundo os conceitos definidos na Carta-Circular n. 3.454/2010 do Banco Central. **E deve ser utilizado preferencialmente para as investigações criminais, que exigem o tratamento dos dados.**” (destacamos)*

Evidente, portanto, que o sistema Bacen-CCS, que tem relação direta com o Sistema de Afastamento de Sigilo Bancário

contido no SISBAJUD, não se mostra adequado para a busca de bens no âmbito da execução cível, porquanto existem outras ferramentas próprias de busca de bens à disposição do credor.

Apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias que indiquem a possibilidade de prática de crimes financeiros, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil.

Porém, não tem cabimento a pretensão do credor de se valer do processo executivo cível como instrumento investigatório para apuração de eventuais crimes praticados pelos executados na sua vida cotidiana.

A propósito, precedentes desta E. 33ª Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos locatícios - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas CCS-BACEN, CESDI e CBLC - Solução que se reputa correta - Ausência de interesse nas pesquisas via CCS-BACEN e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), na medida em que as informações armazenadas em tais sistemas são acessadas por meio do Sisbajud, utilizado recentemente pela credora, sem sucesso - Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário na solicitação de informações à Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários Custódia (CESDI) - Agravo de Instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076729-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA NO SISTEMA CCS-BACEN. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PARA A EXECUÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido do exequente para realização de pesquisa no sistema CCS-Bacen. O agravante sustenta a necessidade de utilização da ferramenta para garantir a efetividade da execução, em razão de reiteradas tentativas frustradas de localização de bens do executado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o sistema CCS-Bacen pode ser utilizado para localizar bens no âmbito da execução cível; e (ii) verificar se estão presentes circunstâncias excepcionais que autorizem a utilização do sistema para o caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O sistema CCS-Bacen foi instituído pelo Banco Central com fundamento na Lei nº 10.701/2003, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e destina-se a auxiliar autoridades em investigações financeiras, especialmente no âmbito criminal, não sendo adequado para a busca de bens em processos de execução cível. 4. A ferramenta contém informações cadastrais relacionadas ao relacionamento de clientes com instituições financeiras, mas não disponibiliza dados sobre valores, movimentações financeiras ou saldos,

sendo, portanto, inadequada para atender à finalidade da execução cível. 5. A utilização do CCS-Bacen no âmbito da execução cível somente é admitida em situações excepcionais, quando houver indícios de crimes financeiros ou de repercussão social, o que não se verifica no caso concreto. 6. A pretensão de utilização do CCS-Bacen como instrumento investigatório na execução cível ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a existência de outros meios apropriados para a localização de bens do devedor. 7. Precedentes deste Tribunal reforçam que o sistema CCS-Bacen não deve ser empregado em execuções cíveis, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, inexistentes no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. O sistema CCS-Bacen é destinado à investigação de crimes financeiros e não pode ser utilizado, como regra, para a localização de bens no âmbito da execução cível. 2. Apenas em situações excepcionais, com indícios concretos de crimes financeiros, admite-se o uso do CCS-Bacen no processo executivo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; Lei nº 10.701/2003; Lei nº 9.613/1998, art. 10-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2380081-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2368297-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 02.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2118778-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2391050-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Pesquisa pelo sistema CCS-Bacen. Ausente hipótese de interesse público ou repercussão social a dar azo à pretensão. Sistema CCS-Bacen criado, sobretudo, para apuração de crime de lavagem de dinheiro, e que importa em quebra do sigilo bancário. Medida excepcional que não se justifica no caso concreto. Pedido de disponibilização dos extratos bancários da executada por meio do sistema SISBAJUD. Indeferimento. Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368297-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI) - DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – NÃO CABIMENTO - PESQUISA PELOS SISTEMAS CCS-BACEN E SIMBA PARA APURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB - TEMAS SUSPENSOS -DECISÃO

MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2270995-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Por essas razões, não é mesmo possível o acolhimento da pretensão da agravante de utilização da desproporcional ferramenta do sistema Bacen-CCS para os fins apontados nas razões do agravo.

Logo, diante das circunstâncias aqui verificadas, a manutenção da decisão impugnada é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora